MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

3.º Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com o disposto no n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 54/72, de 15 de Fevereiro, se publica que foram autorizadas as seguintes transferências de verbas, nos termos do n.º 2 do artigo 3.º do mesmo diploma:

Capí- tulos	Artigos	Núme- ros	Alineas	Rubricas	Reforços e inscrições	Anulações	Referência à autorização ministerial
				Despesa ordinária			
5.°				Polícia de Segurança Pública			
				Despesas correntes			
	74.°			Vencimentos e salários:			
		1		Vencimentos:			
			2	Pessoal contratado não pertencente aos quadros	97 500\$00	-\$-	(a)
		2		Salários do pessoal eventual	49 500 \$ 00	-\$-	(a)
	80.° 85.° 87.°			Deslocações	750 000\$00 2 000 000\$00	-\$- -\$-	(a) (a)
		1 2 5	1	Material de defesa c segurança	4 000 000\$00 400 000\$00 150 000\$00	-\$- -\$- -\$-	(a) (a) (a)
	88.°			Bens não duradouros:			
		4		Consumos de secretaria	1 000 000\$00	-\$-	(a)
	89.° 90.°			Conservação e aproveitamento de bens	1 500 000\$00	-\$-	(a)
		1 2 3	i	Encargos próprios das instalações	500 000\$00 -\$- 100 000\$00	-\$- 147 000\$00 -\$-	(a) (a) (a)
6.°				Direcção-Geral de Segurança			
				Despesas correntes			
	105.°			Vencimentos e salários:			
		1		Vencimentos:			
			1	Pessoal dos quadros aprovados por lei	-\$-	10 400 000\$00	(a)
					10 547 000\$00	10 547 000\$00	

⁽a) Despacho de 30 de Agosto de 1974. Acordo prévio em despacho de 3 de Setembro de 1974.

3.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 4 de Setembro de 1974. — O Director, Alberto Rosa.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Decreto-Lei n.º 452/74 de 13 de Setembro

Em cumprimento do que foi anunciado na alínea p) do n.º 4 do preâmbulo do Decreto-Lei n.º 203/74, de 15 de Maio;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1, 3.º, do artigo 16.º da Lei Constitucional n.º 3/74, de 14 de

Maio, o Governo Provisório decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

ARTIGO 1.º

(Nacionalização do Banco de Portugal)

- 1. O Banco de Portugal é nacionalizado em 15 de Setembro de 1974.
- 2. Nessa data, as acções representativas do capital social do Banco de Portugal que não estiverem já na titularidade do Estado consideram-se transmitidas para

este, para todos os efeitos legais, independentemente de quaisquer formalidades, livres de ónus ou encargos que sobre elas incidam, sem prejuízo do direito à indemnização dos seus actuais titulares, nos termos dos artigos 5.º e 7.º deste diploma.

3. Na data referida no n.º 1 deste artigo, será extinta a assembleia geral e dissolvidos os actuais conselho de administração, conselho fiscal e conselho geral.

ARTIGO 2.º

(Natureza e funções do Banco de Portugal)

- 1. O Banco de Portugal constitui uma empresa pública, cujo capital é representado por acções de que o Estado é o único titular.
- 2. O Banco de Portugal continua a exercer todas as funções que lhe estão cometidas por força de lei, de contratos com o Estado e dos seus estatutos.

ARTIGO 3.º

(Órgãos do Banco de Portugal)

- 1. São órgãos do Banco de Portugal o governador, o conselho de administração e o conselho fiscal.
- 2. O conselho de administração é composto pelo governador, que a ele preside, por dois vice-governadores e por seis administradores.
- 3. O conselho fiscal é composto pelo presidente e por dois vogais.
- 4. Os membros do conselho de administração e do conselho fiscal são nomeados pelo Conselho de Ministros, sob proposta do Ministro das Finanças, por um período de três anos, renovável, de entre cidadãos portugueses de reconhecida competência.
- 5. O governador e os vice-governadores nomeados pelo Estado, actualmente em exercício, mantêm-se em funções até ao fim do mandato do primeiro conselho de administração que vier a ser constituído ao abrigo deste diploma e o seu mandato é renovável nos termos do número anterior.
- 6. Os membros do conselho de administração podem ser nomeados em comissão de serviço.

ARTIGO 4.º

(Nova lei orgânica — Regime transitório)

- 1. Até 31 de Dezembro de 1974, ouvido o conselho de administração, será aprovada por decreto-lei a lei orgânica do Banco de Portugal.
- 2. Até à entrada em vigor da lei referida no número anterior, o Banco de Portugal continuará a reger-se pelos preceitos legais que actualmente se lhe aplicam, bem como pelas normas constantes dos seus estatutos e dos contratos celebrados com o Estado, na medida em que não contrariem as disposições do presente diploma.

ARTIGO 5.°

(Indemnização aos accionistas)

1. Os accionistas serão indemnizados do valor das acções transmitidas para o Estado mediante a entrega de títulos de obrigação por este emitidos, nos termos adiante definidos.

- 2. O valor das acções ao portador e das acções nominativas é o que corresponde à média das cotações máxima e mínima, na Bolsa de Lisboa, em cada ano civil, no período decorrido entre 1 de Janeiro de 1964 e 31 de Dezembro de 1973.
- 3. As obrigações deverão ser amortizadas, por sorteio, em cada ano civil, a partir de 1 de Janeiro de 1976, em pelo menos ¹/₂₀ dos títulos emitidos.
- 4. As obrigações vencerão juros sujeitos a imposto, a uma taxa que proporcione rendimento anual igual ao valor médio anual para os anos de 1964 a 1973, dos dividendos efectivamente atribuídos, adicionados das parcelas correspondentes a cada acção nas contribuições feitas, nos mesmos anos, para os fundos de reserva legal e de reserva variável.
- 5. Os juros contam-se a partir de 15 de Setembro de 1974 e serão pagos uma vez por ano em data a fixar por portaria do Ministro das Finanças.
- 6. Se o valor das acções e dos juros, a determinar nos termos deste artigo, terminar em centavos será arredondado em escudos por excesso.

ARTIGO 6.º

(Avaliação das acções)

- 1. O valor de cada acção, bem como o dos respectivos juros anuais, a determinar com base no disposto no artigo anterior, serão fixados por uma comissão constituída por um magistrado, designado pelo Ministro da Justiça, que presidirá, pelo presidente da assembleia geral cessante do Banco e por um representante do Ministro das Finanças.
- 2. No prazo de trinta dias, contados a partir de 15 de Setembro de 1974, a comissão sujeitará à homologação do Ministro das Finanças a fixação do valor atribuído a cada acção e aos respectivos juros anuais.

ARTIGO 7.º

(Troca de títulos)

Os titulares de acções transmitidas para o Estado poderão, contra a entrega das mesmas, reclamar do Estado títulos de obrigação de valor nominal correspondente ao valor dos títulos transmitidos, fixado nos termos dos artigos anteriores, dentro do prazo de un ano após o despacho do Ministro das Finanças referido no artigo 6.º

ARTIGO 8.°

(Balanço e contas do actual exercício)

- 1. Até 30 de Novembro de 1974, serão elaborados e submetidos ao Ministro das Finanças o balanço e contas em relação ao período do exercício em curso, que terminará em 14 de Setembro de 1974.
- 2. Com a aprovação do balanço e contas pelo Ministro das Finanças cessa a responsabilidade dos membros dos actuais conselhos de administração e fiscal relativa ao período da sua efectiva gestão.
- 3. Serão pagas aos accionistas, até ao fim do prazo mencionado no artigo 7.º, as parcelas dos dividendos correspondentes ao período do exercício em curso, que termina em 14 de Setembro de 1974.

ARTIGO 9.°

(Resolução de dúvidas)

As dúvidas que se suscitarem na execução do presente diploma serão resolvidas por despacho do Ministro das Finanças.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — Vasco dos Santos Gonçalves — José da Silva Lopes.

Promulgado em 10 de Setembro de 1974.

Publique-se.

O Presidente da República, António de Spínola.

SECRETARIA DE ESTADO DO ORÇAMENTO

Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 453/74 de 13 de Setembro

Com fundamento nas disposições do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 24 914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante propostas aprovadas nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1, 4.º, do artigo 16.º da Lei Constitucional n.º 3/74, de 14 de Maio, o Governo Provisório decreta e em promulgo o seguinte:

Artigo 1.º São autorizadas as delegações da Direcção-Geral da Contabilidade Pública respectivas a mandar satisfazer, em conta da verba de «Despesas de anos findos» inscrita nos orçamentos do actual ano económico, as seguintes quantias:

Encargos Gerais da Nação

115 078\$00

Ministério das Finanças

Encargos dos anos de 1967, 1968, 1972 e 1973, referentes a trabalhos especiais diversos, remunerações diversas — em numerário, gratificações certas e permanentes, conservação e aproveitamento de bens, consumos de secretaria, encargos próprios das instalações, publicidade e propaganda, transferências — exterior e vestuário e artigos pessoais — compensação de encargos, a satisfazer pelas Direcções de Finanças dos Distritos de Lisboa, Santarém e Ponta De¹gada, Direcções-Gerais das Contribuições e Impostos, Contabilidade Pública e das Alfândegas e Secretaria-Gera! do Ministério

868 861 \$70

Ministério da Administração Interna

Despesas do ano de 1973, respeitantes a deslocações, encargos com a saúde, conservação e aproveitamento de bens, encargos próprios das instalações, comunicações e combustíveis e lubrificantes, contraídas pelo Comando-Geral da Polícia de Segurança Pública e pela extinta Direcção-Geral de Segurança

1 705 351\$70

Ministério da Justiça

Despesas dos anos de 1972 e 1973, respeitantes a deslocações, alimentação, roupas e calçado, consumos de secretaria, encargos com a saúde, material de educação, cultura e recreio, outros bens não duradouros e comunicações, a satisfazer por diversos serviços dependentes das Direcções-Gerais dos Serviços Prisionais e dos Serviços Tutelares de Menores

87 786\$10

Ministério do Exército

Despesas dos anos de 1965 a 1973, respeitantes a vencimentos, diuturnidades, subsídios eventual de custo de vida e de guarnição, pensões de reserva e de invalidez e gratificações certas e permanentes, ajudas de custo e alimentação, a processar pela Repartição de Oficiais da Direcção do Serviço de Pessoa!, Academia Militar, Colégio Militar, Instituto Técnico Militar dos Pupilos do Exército e diversos conselhos administrativos de unidades e estabelecimentos militares

1 446 339\$00

Ministério do Equipamento Social e do Ambiente

959 425\$50

Ministério da Educação e Cultura

Despesas dos anos de 1972 e 1973, referentes a gratificações certas e permanentes e variáveis ou eventuais, encargos próprios das instalações, remunerações por serviços auxiliares, encargos não especificados, deslocações, comunicações, locação de bens, combustíveis e lubrificantes, consumos de secretaria, outros bens não duradouros, conservação e aproveitamento de bens, publicidade e propaganda, alimentação, roupas e calçado e outras despesas correntes, a satisfazer pela Escola de Regentes Agrícolas de Santarém, Escola Industrial de Ovar, Escola Industrial e Comercial de Vila Nova de Gaia, Liceu de D. Pedro V, Direcções-Gerais do Ensino Básico, da Administração Esco'ar e da Educação Permanente, Junta Nacional de Educação, Secretaria-Geral, Direcção do Distrito Escolar da Guarda e diversas escolas prepa-

2 526 618\$90

Ministério da Economia

Despesas do ano de 1973, respeitantes a defesa contra fogos, a satisfazer pela Direcção-Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas

49 311\$00